



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.194, DE 2012

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxibiodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (CONAMA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2472/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As sacolas plásticas utilizadas em supermercados, feiras-livres, lojas de hortifrutigranjeiros, alimentos *in natura* e industrializados, produtos de limpeza doméstica, farmácias, drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuam aos consumidores embalagens para o acondicionamento de suas compras, deverão, obrigatoriamente, em todo o território nacional, ser fabricadas no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente.

Art. 2º Caberá ao poder público desenvolver campanhas educativas para conscientizar da importância de utilização adequada das sacolas plásticas no padrão de cores estabelecido, com a finalidade de facilitar a seleção adequada de resíduos, sua reciclagem e preservar o meio-ambiente.

Art. 3º A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do dispositivo contido nesta Lei, será dos órgãos de controle ambiental nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4º A fabricação das embalagens nos padrões referidos neste dispositivo será facultativa pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, tornando-se obrigatória a partir de então.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi elaborado a partir de sugestão do artista plástico Pedro Drimm, preocupado com o uso adequado e racional das sacolas plásticas utilizadas para a embalagem e transporte de mercadorias adquiridas no comércio, o qual foi por ele próprio denominado de “Lei das Cores”.

A utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias em estabelecimentos comerciais é prática arraigada há mais de quatro décadas no Brasil. Muito embora a crescente preocupação ambiental, que aponta a necessidade de substituição das sacolas plásticas por alternativas menos poluentes, ainda não existem alternativas economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis que venham a substituir as já tradicionais sacolinhas plásticas.

O que busca o presente projeto é adequar sua utilização para minimizar os danos que as sacolas plásticas causam ao meio ambiente, transformando os milhões de unidades fabricadas e distribuídas anualmente em todo o Brasil, em um mecanismo de coleta seletiva de resíduos, através de um sistema de identificação de fácil visualização, viabilizando a reciclagem de resíduos.

O sistema de identificação adotado é o determinado pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, que estabeleceu um padrão de cores a ser utilizado para identificação dos recipientes e transportadores usados na coleta seletiva de resíduos.

A referida Resolução estabelece um sistema de cores de fácil visualização, assim definido e sua utilização: **Azul** - papel/papelão, **Vermelho** - plástico, **Verde** - vidro, **Amarelo** - metal, **Preto** - madeira, **Laranja** - resíduos perigosos, **Branco** - resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde, **Roxo** - resíduos radioativos, **Marrom** - resíduos orgânicos e **Cinza** - resíduo geral não reciclável contaminado, ou contaminado não passível de separação.

Assim, torna-se obrigatória a fabricação das referidas embalagens plásticas no sistema de cores indicado, de forma a serem utilizadas, quando de seu descarte, na coleta seletiva de lixo e demais resíduos, com a redução de seu impacto no meio-ambiente.

Pelas razões expostas, e pelo mérito da proposta, torna-se imprescindível o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 25 DE ABRIL 2001

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art. 1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARROM: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

FIM DO DOCUMENTO
